



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 11330.000633/2007-87
Recurso n° 155.922 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontada dos Segurados
Acórdão n° 205-01.122
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente CAVALCANTI CIA LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 11/02/2004 a 31/12/2004

RECOLHIMENTO POSTERIOR AO LANÇAMENTO. NÃO CABE AO ÓRGÃO JULGADOR APROPRIAR VALORES.

Na data da confecção da NFLD não havia recolhimento da empresa. Portanto, não havia como exigir do Auditor Fiscal comportamento diverso, mesmo porque a atividade de cobrança é plenamente vinculada.


Está correto o entendimento proferido pela decisão de primeira instância, pois não cabe ao julgador realizar a apropriação de valores, o órgão arrecadador é que efetuará a apropriação do valor recolhido pela empresa, após o julgamento do recurso interposto pelo sujeito passivo.

O órgão julgador aprecia a correção do lançamento, cabe ao órgão arrecadador realizar a apropriação dos valores recolhidos após a notificação do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

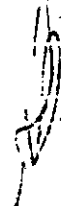
Presidente

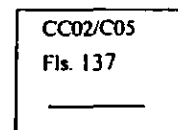
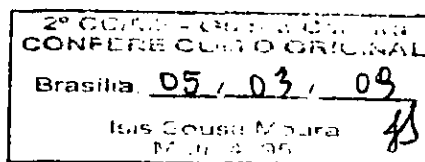


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.





Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais que não foram recolhidas pela empresa no período compreendido entre as competências outubro e décimo terceiro de 2004, fls. 31 a 35.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 47 a 49.

Intimada do resultado das diligências nas NFLD 37.007.573-0 e 37.007.572-2, fl. 70, a recorrente manifestou-se às fls. 72 a 75.

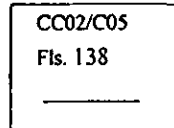
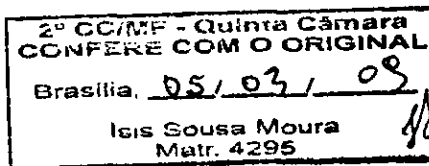
A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro emitiu a decisão de fls. 86 a 91, mantendo o lançamento em parte. Foram excluídos os valores relativos à competência outubro de 2004.

A recorrente não concordando com a Decisão emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 95 a 100, alegando em síntese:

- I. A empresa recolheu o valor referente à competência décimo terceiro de 2004;
- II. Requer o cancelamento da notificação.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 94 e 95. Pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

Quanto ao valor remanescente da competência décimo terceiro de 2004, a fiscalização apurou corretamente o crédito, sendo que na data da confecção da NFLD, 28 de junho de 2006, não havia recolhimento da empresa. Portanto, não havia como exigir do Auditor Fiscal comportamento diverso, mesmo porque a atividade de cobrança é plenamente vinculada.

No dia 30 de junho de 2006, a sociedade empresária recolheu os valores devidos relativos a parcela descontada dos segurados, conforme guia à fl. 51. Desse modo, houve o reconhecimento pela própria recorrente da procedência do lançamento.

Está correto o entendimento proferido pela decisão de primeira instância, pois não cabe ao julgador realizar a apropriação de valores, o órgão arrecadador é que efetuará a apropriação do valor recolhido pela empresa, após o julgamento do recurso interposto pelo sujeito passivo.

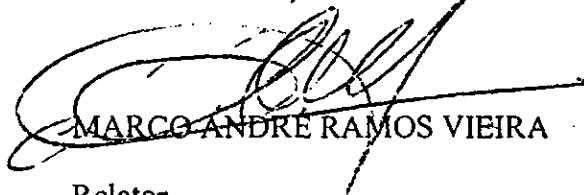
Ao contrário do entendimento da recorrente não há recusa na consideração dos valores recolhidos. No instante da confecção da NFLD em relação à competência outubro de 2004, houve erro no lançamento, pois havia recolhimentos anteriores à ação fiscal, daí a necessidade de retificação do lançamento. Por seu turno, em relação à competência décimo terceiro de 2004, não havia recolhimento anterior, daí a correção do procedimento; os recolhimentos foram efetuados somente após a notificação fiscal.

O órgão julgador aprecia a correção do lançamento, cabe ao órgão arrecadador realizar a apropriação dos valores recolhidos após a notificação do lançamento. Conforme expressamente consignado à fl. 02, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, para emissão da guia de recolhimento o contribuinte deveria dirigir-se à Receita Previdenciária, pois a GPS é específica. In casu, o sujeito passivo recolheu por conta própria, daí o motivo de o sistema ainda não ter apropriado para a presente NFLD.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do notificado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento nos termos da decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

